



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000427302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033741-73.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAIR MESSIAS BOLSONARO, é apelado SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 25 de maio de 2023.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 2785

Apelação Cível nº 1033741-73.2021.8.26.0100

Apelante: Jair Messias Bolsonaro

Apelado: Sindicato dos Jornalistas Profissionais No Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo (24ª Vara Cível)

Juiz (a) sentenciante: Dra. Tamara Hochgreb Matos

APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Sentença que condenou o réu apelante à indenização por danos morais coletivos (R\$100.000,00) – Recurso do réu – NULIDADE DE CITAÇÃO – Reconhecimento acerca da nulidade de citação, porquanto o próprio juízo a quo determinou que o ato fosse regularizado com expedição de nova carta precatória – Tempestividade da contestação configurada – Revelia afastada, entretanto, irrelevante, pois o feito encontra-se maduro para julgamento, não havendo que se falar em anulação da r. Sentença – ILEGITIMIDADE ATIVA – Descabimento – Sindicato dos Jornalistas possui legitimidade para representar a respectiva categoria profissional – Inteligência do art. 5º, inciso V, letra “b”, da Lei nº 7.347/1985, bem ainda o art. 4º de seu Estatuto Social e art. 129, § 1º, C.F. – INTERESSE DE AGIR – Plenamente configurado pelas manifestações comprovadas de agressão verbal exacerbada em relação à categoria dos jornalistas – Práticas abusivas do réu apelante configuradas, pontuando-se as ofensas contra a classe jornalística - Frases que vão além do aceitável, tomando-se como exemplo “ela queria dar o furo a qualquer preço contra mim”, “jornalista bundão”, “mídia sem caráter”, “é para enfiar no rabo de vocês da imprensa essa lata de leite condensado” - DANOS MORAIS - Fixação no valor de R\$100.000,00 que se mostra exacerbada – Observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Redução para o importe de R\$50.000,00 – Valor consentâneo ao dano experimentado - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Descabimento – Mero entendimento equivocado que não configura a alegada litigância de má-fé que o apelante quer imputar à apelada - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Jair Messias Bolsonaro** contra **Sindicato dos Jornalistas Profissionais No Estado de São Paulo**, em razão da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nas seguintes linhas: “(...) *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar o réu a pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos. Por conseguinte, julgo o feito extinto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (...)*”

Insurge-se o Apelante (fls. 928/989), alegando em preliminar, nulidade da r. Sentença, discorrendo acerca de vício no ato citatório que não foi realizado de forma pessoal. Descreve a forma reputada incorreta em que inicialmente houve expedição e certificação da carta precatória para citação, mencionando que o juízo fora induzido a erro pela parte adversa. No mérito, discorre novamente acerca da forma como se deu a citação, ou seja, na modalidade eletrônica, mas sem a observância das disposições legais próprias do ato, tão pouco observando o devido comando legal. Argumenta que a partir de premissas falsas, quais sejam, “: (i) a citação havia se perfectibilizado e era válida; (ii) o mandado cumprido em 18/05/2021 era válido e que o termo a quo para apresentação da defesa seria da data da sua juntada nos autos pelo Apelado - 28/07/2021, deu por intempestiva a contestação apresentada em 28/01/2021”, com a decretação da revelia, julgando-se antecipadamente o feito em cerceamento de defesa. Aduz acerca da ilegitimidade ativa do sindicato para ingressar com a presente Ação Civil Pública, nos termos do art. 5º, inciso V, “b”, da Lei nº 7.347/1985, não havendo identidade com a da associação e ainda que esta possui legitimidade restrita e relativa, nos termos do dispositivo retro.

Discorre ainda sobre a liberdade de imprensa, argumentando que jamais houve censura e por essa razão carece de interesse o apelado em sua inicial. Entende ainda, que nas ocasiões trazidas pelo apelado, o apelante não se referia à classe de jornalistas, mas a determinados profissionais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ressaltando que em relação a muitas destas partes específicas já houve ação própria. Menciona que “(...) demandas coletivas que não possuem no seu núcleo axiológico a defesa de um bem transindividual ou individual homogêneo deve ser sua extinção em razão da impossibilidade jurídica do pedido.”

Argumenta, outrossim, não poder ser responsabilizado por atos de terceiros, discorrendo novamente sobre liberdade de expressão e ausência de qualquer ilicitude passível de indenização por parte do apelante. Impugna o valor fixado a título indenizatório.

Por fim, pugna para que seja o apelado condenado às penas por litigância de má-fé, tendo em vista haver induzido o juízo a erro acerca da tempestividade da peça de defesa.

Contrarrazões às fls. 997/1038, aduzindo em suma, que não houve a alegada nulidade de citação, bem ainda que o feito em tela não trata de direitos indisponíveis, mas de excessos cometidos pelo apelante, cuja condenação indenizatória não merece reparos.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 1052/1067, pugnando pelo improvimento do recurso.

As partes se opuseram ao julgamento virtual (fls. 1046 e fls.1049).

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido.

É o relatório.

De início, faço a anotação acerca da escorreita tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dra. Tamara Hochgreb Matos.

A insurgência recursal visa a reforma da r. Sentença alegando em suma **a)** nulidade do ato citatório; **b)** ilegitimidade ativa; **c)** falta de interesse, por não haver correlação entre os fatos narrados e os bens jurídicos que se pretende sejam tutelados; **d)** ausência de ofensa a bem transindividual; **e)** direito à liberdade de expressão; **f)** valor exacerbado a título indenizatório; e **g)** condenação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do autor as penas por litigância de má-fé por haver induzido o juízo a erro.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, há incorreção processual que deve ser sanada em relação à citação do réu, ora apelante.

Com efeito, embora exista às fls. 747, certidão da Sra. Oficiala de Justiça, certificando acerca da citação do réu em 18/05/2021, há decisão do juízo *a quo* posteriormente, às fls. 755, determinando renovação do incorreto ato *in verbis*:

“Vistos. Fls.633/753: a parte autora deverá requerer ao Juízo Deprecado que renove o ato, de forma correta, pois a Carta Precatória foi expedida para CITAÇÃO, e não intimação do réu, como certificado a fl.750. Deverá certificar, ainda, se o funcionário responsável pelo recebimento da citação tem poderes para recebê-la em nome do réu, pois a ação é movido(sic) contra a pessoa natural do réu, e não como agente de Estado (Presidente da República).”

Verifica-se que em seguida, às fls.761, há r. despacho determinando seja aguardada a devolução da carta precatória, cujo *decisum* se repete às fls. 777, com publicação em 13/12/2021. Em sequência, houve a juntada de contestação em 28/01/2022 às fls. 780/811. Considerando-se o recesso forense (20/12/2021 a 06/01/2022), bem ainda o retorno dos prazos processuais em 20/01/2022, verifica-se que não houve revelia, a qual fica afastada.

Entretanto, não há que se falar em anulação da r. Sentença, porquanto encontra-se madura a causa e, portanto, pronta para julgamento, sendo absolutamente contraproducente o inútil retorno dos autos ao juízo *a quo*.

Ademais, a questão é referendada pelo STJ em Agravo de Instrumento relatado pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar, datado do ano de 2002, e que já reconhecia que na Teoria da Causa Madura não ocorre supressão de instância:

“Estando a lide pronta para julgamento e tendo a sentença; apesar de não apreciar o mérito, considerado as questões meritórias, pode o Tribunal, com aplicação da causa madura, ao invés de anular a sentença, reformá-la e, desde logo, decidir questões que foram suscitadas e a ele devolvidas por força do apelo, sem que haja supressão de um grau de jurisdição Ag



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

431.934/RJ 2001/0193883-9. Relator Min. Rui Rosado de Aguiar, em 10/06/2002”

Assim, passo ao julgamento do presente apelo.

Não há que se falar em ilegitimidade ativa, a qual fica afastada, cumprindo ser observado o que dispõe o art. 5º, inciso V, letra “b”, da Lei nº 7.347/1985, bem ainda o art. 4º de seu Estatuto Social às fls. 72/73.

Ademais, os Sindicatos possuem legitimidade ativa concorrente à do Ministério Público para a propositura de demandas, inclusive, a Ação Civil Pública como *in casu*, a teor do que dispõe o art. 129, § 1º, da Carta Maior.

É da mesma forma, evidente o interesse de agir na medida em que as manifestações do apelante em relação a inúmeros jornalistas não se trata de casos isolados, mas até mesmo corriqueiros de suas falas, o que restou amplamente demonstrado através dos mais diversos meios de comunicação.

Entender de forma contrária seria o mesmo que negar fatos que efetivamente ocorreram e são de conhecimento de toda a população em geral, os quais, aliás, por diversas vezes foram objeto de grande repercussão, haja vista a velocidade em que divulgados notadamente através das redes sociais.

Além do mais, como bem pontuou a D. Procuradoria Geral de Justiça, *“Há correlação entre o propósito de constituição do Sindicato e o que o autor busca tutelar na presente demanda. Do seu Estatuto se extrai a tutela contra práticas abusivas perpetradas contra a categoria a arriscar o livre exercício de sua profissão, cerne da inicial. 2.1.5 Os fatos retratam uma postura afrontosa e desrespeitosa do apelante sobre o exercício do jornalismo, que afeta não só a cada receptor da mensagem ofensiva, como indivíduo, mas ao trabalho da categoria, de relevante papel na obtenção e divulgação de informações. A lide, portanto, transcende a interesses meramente individuais.”*

No que se refere à matéria meritória, não merece reparo a r. Sentença, cumprindo ser observado o robusto acervo probatório, notadamente o anexado à exordial e que não logrou ser infirmado pela peça contestatória repisada nas razões recursais ora em análise.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a liberdade de expressão e de informação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, contando com expressa garantia constitucional (artigos 5º, IV, IX e XIV e 220, caput da Constituição Federal).

Entretanto, não se trata de um direito absoluto, contando com limitação na própria Constituição, já que o princípio em questão não pode violar a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada dos cidadãos. Não pode a liberdade de expressão, enfim, agredir frontalmente a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição Federal) ou quaisquer outros princípios fundamentais da República.

Nesse sentido, aliás, pede-se vênia para transcrever entendimento preferido pela Corte Maior:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo por que razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000)

E o que se verifica das inúmeras declarações do apelante repetidamente descritas nestes autos se reveste de desvirtuamento do direito à liberdade de expressão, sendo importante pontuar o desrespeito e inobservância à própria condição de Chefe Maior da República de quem se espera minimamente uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atitude cordata e educada.

Acrescento ainda, que em uma época em que a sociedade tem sido assolada pela absoluta falta de princípios comezinhos de educação e gentileza, caberia ao Representante Maior da República portar-se de modo respeitoso e sensato frente aos mais diversos embates, o que não foi a marca de sua gestão.

Com efeito, o direito ao exercício da liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto, não se podendo admitir manifestações abusivas que violem a privacidade das pessoas, bem ainda sua dignidade, o que *in casu*, ocorreu em relação a uma categoria como um todo.

Causa espécie, outrossim, a alegação do apelante de que os danos morais coletivos não foram comprovados, bem ainda que suas declarações não tenham influenciado terceiros, haja vista a prova produzida e não impugnada.

No que tange ao valor da condenação, merece reparo a r. Sentença porquanto o valor fixado se mostra de fato excessivo. A baliza norteadora ao arbitramento do *quantum* indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a compensar a dor experimentada e desestimular o causador do dano a reiterar a prática do ato danoso, exercendo efetivo caráter pedagógico.

Entretanto, não deve gerar enriquecimento ou empobrecimento de qualquer das partes, quer da que busca reparação, quer da que causou o dano.

Aliás, conforme ensina Ricardo Fiúza *in* CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 6ª Edição, Editora Saraiva, às págs. 913, ***“O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante à a sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo' (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit. P. 33-42; Rui Stocco, Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 4. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320.)"

Destarte, respeitado o entendimento exarado pelo juízo *a quo*, fixo os danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo importe revela-se consentâneo em relação ao dano sofrido.

Por fim, no que tange ao pedido de condenação do apelado às penas por litigância de má-fé, nada a prover, porquanto não verificados os motivos ensejadores a tal penalidade.

Com efeito, o que se verificou foi apenas e tão somente o exercício do direito de ação, previsto constitucionalmente no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta, não podendo um entendimento equivocado ser considerado como litigância de má-fé.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica